

LEI MUNICIPAL Nº. 1.443 DE 18 DE MAIO DE 2009

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO REVENDEDOR (PR), POSTO DE ABASTECIMENTO (PA), INSTALAÇÃO DE SISTEMA RETALHISTA (ISR), E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES LIGADAS À ÁREA AUTOMOTIVA, POTENCIALMENTE POLUÍDORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Rio Pardo de Minas (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para efeito desta lei considera-se como: Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimentos (PA) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) aquelas definições previstas no art. 2º da Resolução 273/2000 do CONAMA.

**Art. 2º** - O Posto Revendedor, para os fins desta lei poderá ser:

**I** - Posto de Venda: aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

**II** - Posto de Serviço: aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais nas seguintes atividades:

- a) suprimento de água e ar;
- b) revenda de baterias automotivas e extintores de incêndio para veículos;
- c) comércio de GNV (gás natural veicular);
- d) revenda de nitrogênio como alternativa para calibração de pneus.

**Art. 3º** - A venda a varejo de combustível, derivado do petróleo ou não, para veículos automotores é atividade exclusiva dos postos revendedores, em qualquer das espécies definidas no artigo anterior.

**Art. 4º** - A instalação e funcionamento dos Estabelecimentos potencialmente poluidores, no município de Rio Pardo de Minas, somente se efetivarão mediante prévia licença de localização e funcionamento a ser expedida pelo Setor de Tributos, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente, em especial a Resolução 273/2009 do CONAMA, e a Portaria 116/2000 da ANP.

**§ 1º** - Para a comercialização a varejo de combustíveis, lubrificantes e aditivos destinados a veículos automotores, bem como no exercício de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, ligadas à presente Lei, e observado as exigência já referidas no caput, é obrigatório incluir no projeto a previsão de pré-tratamento dos dejetos que serão





lançados na rede pública, bem como a coleta seletiva e sua destinação adequada, dos elementos que possam provocar contaminação ambiental, tais como filtro de combustíveis, frascos de lubrificantes, filtros de óleo, dentre outros.

§ 2º - O projeto deve incluir caixas separadoras de água, óleo e detritos, localizada de tal forma que o lançamento na rede pública fique protegido de tais impurezas, conforme as normas estabelecidas na Legislação Ambiental.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, somente será concedido Alvará para construção e instalação de Posto Revendedor, os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, às seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 800 metros quadrados;
- b) terreno com testada principal de 30 metros lineares, no mínimo;
- c) distância mínima de 350 metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, tais como: escolas, creches, igrejas, mercados, supermercados, clubes sociais, delegacia, posto policial, hospitais, casa de acolhida, instituições de saúde e similares;
- d) distância mínima de 100 metros de pontes e cruzamentos, e de 200 metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas, e reservas ecológicas;
- e) previsão adequada de um monitoramento para os riscos ambientais e as especificações de medidas previstas para tais riscos;
- f) utilizar tanques para armazenamento de combustíveis de acordo com as normas da ABNT e que devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- g) os tanques de armazenamento devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, tais como areia limpa ou cascalho não abrasivo que devem ser instalados em leito do mesmo material, de no mínimo 30 centímetros;
- h) todos os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente à terra);
- i) os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos de uma camada de terra de no mínimo 1 (um) metro a partir da superfície do terreno. Esta cobertura de terra poderá ser reduzida para ½ (meio) metro, quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros de espessura e que se estenda, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções;
- j) os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas abastecedoras deverão ter afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do alinhamento de qualquer via pública e das demais instalações do projeto;
- k) a profundidade do lençol freático no terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo, 6 (seis) metros abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser atestada em laudo profissional e com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada;
- l) instalações sanitárias separadas por sexo, para uso público;





m) possuir espaço destinada à instalação de, no mínimo, 1 (um) telefone público, com a devida tubulação já incluída no projeto.

**Art. 6º** - Os empreendimentos previstos no art. 1º desta Lei não poderão ser instalados a menos de 1200 (um mil e duzentos) metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos constantes no art. 1º desta Lei deverão manter seguro para cobertura para terceiros, que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Impacto de veículos;
- c) Responsabilidade civil;
- d) Acidentes pessoais.

**§ 1º** - Os estabelecimentos indicados no § 1º do art. 4º estão obrigados a manter seguro de cobertura a terceiros, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 2º** - Na hipótese de não haver seguro em vigor e havendo sinistro que cause prejuízo a terceiros, o estabelecimento deverá arcar com todas as despesas.

**§ 3º** - A exigência do *caput* aplica-se àqueles que venham a ser instalados no município.

**Art. 8º** - Além das exigências já contidas nesta Lei, os projetos para Postos Revendedores devem atender às seguintes condições:

- a) Construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme a legislação pertinente;
- b) A testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60 % (sessenta por cento) da testada principal, do terreno.

**Art. 9º** - Nenhuma licença poderá ser concedida para a instalação dos Estabelecimentos já referidos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com ato constitutivo da sociedade, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10º** - Para a instalação de novas empresas que venham a explorar os ramos de atividades constantes nesta Lei, poder-se-á utilizar os mesmos endereços de localização de empresas anteriormente instaladas, se estas instalações tiverem sido anteriormente autorizadas para funcionamento, desde que observada a legislação já existente.

**Art 11º** - O empreendimento que encerrar legalmente suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá retirar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, todos os tanques subterrâneos de acordo com o plano apresentado e aprovado pelo órgão de controle ambiental competente, conforme art. 1º § 2º da Resolução 273/2000 do CONAMA.



**Art. 12º** - Em nenhuma hipótese a construção clandestina dos Estabelecimentos alcançados por esta Lei poderá ser objeto de qualquer reconhecimento legal ou justificação.

**Art. 13º** - Na hipótese do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a empresa fica sujeita a sanar as irregularidades e sujeita a embargo, demolição e demais penalidades previstas na Legislação Municipal.

**Art. 14º** - O Poder Executivo deverá estabelecer, em decreto, os mecanismos e procedimentos que julgar convenientes para a regulamentação desta Lei Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, quando necessário e subsidiariamente à presente LEI, a Resolução 273/2000 do CONAMA, e a Portaria 116/2000 da ANP.

**Art. 15º** - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Rio Pardo de Minas, 18 de Maio de 2009.



**ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ**  
Prefeito Municipal